



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006953-63.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante SÉRGIO ROBERTO LEANDRO, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.814

Apelação Cível nº 0006953-63.2023.8.26.0037

Apelante: Sérgio Roberto Leandro

Apelado: Município de Araraquara

Comarca: Araraquara

Apelação Cível – Progressão funcional - Sentença de improcedência – Recurso do autor – Desprovidimento de rigor – Preliminar de nulidade da r. sentença afastada - Pretensão à concessão da promoção funcional trienal prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251/2005, na redação dada pela Lei Municipal nº 7.557/2011. Impossibilidade, diante da superveniência da Lei nº 7.842/2012, que suprimiu tal previsão - Inaplicabilidade do artigo 468 da CLT - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Improcedência que se impõe – Precedentes desta Corte - Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC. R. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 1040/1045, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca em Araraquara, nos autos da **Ação Ordinária** ajuizada por **Sérgio Roberto Leandro** em face do **Município de Araraquara**, assim decidiu: **“JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa”**.

Inconformado, **recorre o autor** (fls. 1050/1074). Preliminarmente, menciona o julgado na ADI 2135/STF, observando a questão na ótica da CLT. Aponta a impossibilidade de reformar o mérito da ação em sede de Embargos de Declaração. No mérito, pugna pela aplicação do art. 468 da CLT que veda alterações lesivas do contrato de trabalho em face da lei municipal 7.842/2012, a qual retirou direito à percepção de triênios, implementados pela Lei 7.557/2011, concedendo direito aos triênios aos servidores municipais. Pretende a reforma da r. sentença para fixar os efeitos

retroativos decorrentes da avaliação de desempenho suprida, ou realizada em sede de obrigação de fazer, respeitado o prazo prescricional quinquenal e com reflexo em todas as verbas que utilizem o salário como base de cálculo.

Processado o recurso, decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões (fls. 1220), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não comporta provimento o recurso do autor.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da r. sentença pelo reconhecimento de interpretação equivocada que, ao ser corrigida, modificou o resultado do julgamento em sede de Embargos de Declaração.

Embora a função principal dos embargos de declaração seja esclarecer ou corrigir omissões, contradições ou obscuridades em uma decisão judicial, em casos como o presente, eles também podem levar a uma modificação do conteúdo da decisão original, sem que isso configure nulidade (prejuízo), desde que respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto aos pretensos fatos incontroversos apontados pelo apelante, cabe destacar que não se pode considerar a imposição dos efeitos materiais da revelia ao Município apelado, nem a presunção de veracidade das alegações de fato apresentadas na petição inicial, devido à indisponibilidade dos interesses defendidos pela Fazenda Pública (art. 345, II, do CPC).

O E. STJ já decidiu que **“é orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis”** (REsp n. 1.701.959/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 23/11/2018.)

No mérito, o apelante defende que o requerido seja obrigado a realizar promoções funcionais trienais, com o pagamento das verbas devidas, ou, alternativamente, que seja determinada a realização da avaliação funcional.

Apesar dos argumentos apresentados pelo autor sobre a aplicabilidade do artigo 468 da CLT, que proíbe alterações prejudiciais no contrato de trabalho, é importante ressaltar que esta ação não discute questões relacionadas à legislação trabalhista. Embora o autor tenha sido contratado sob o regime da CLT, em casos que envolvem a Administração Pública, como o presente, deve-se considerar a natureza da vantagem pleiteada e não apenas o vínculo funcional entre as partes.

A questão em análise refere-se à remuneração de servidores públicos conforme estabelecido no estatuto, de caráter administrativo, o que inviabiliza a aplicação das disposições do regime celetista e impede a adoção de um regime híbrido de contratação, prática essa que é proibida.

Como já decidido por este E. Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — ARARAQUARA — PROMOÇÕES FUNCIONAIS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL 6.251/05, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 7.557/11 — INADMISSIBILIDADE — PREVISÃO MODIFICADA PELA LEI MUNICIPAL 7.842/12 — INAPLICABILIDADE, ADEMAIS, DO ART. 468 DA CLT — DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INEXISTENTE — AÇÃO IMPROCEDENTE — SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSP; Apelação Cível 1012293-68.2023.8.26.0037; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

APELAÇÃO — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ARARAQUARA — Pretensão de promoção e reajuste salarial — Sentença de improcedência - Irresignação — Descabimento — Lei Municipal n. 7.557/2011 revogada pela Lei Municipal n. 7.842/12 - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Precedentes — Sentença mantida — RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001590-61.2024.8.26.0037; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

DIREITO DO TRABALHO. APELAÇÃO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame A autora, contratada como agente social de serviços públicos, pleiteia promoções trienais automáticas e aumento salarial de 16%, conforme Lei Municipal nº 6.251/2005, alterada pela Lei nº 7.557/2011. Alega que a Lei nº 7.842/2012, que alterou o regime de promoções, não pode retroagir para prejudicar seu contrato de trabalho. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito adquirido às promoções trienais automáticas conforme a legislação anterior, ou se deve se submeter às novas regras estabelecidas pela Lei Municipal nº 7.842/2012. III. Razões de Decidir 3. A legislação municipal vigente, que alterou o regime de promoções, não confere direito adquirido a regime jurídico anterior, conforme entendimento do STF no Tema 24. 4. A aplicação do artigo 468 da CLT não se aplica, pois a alteração legislativa não configura alteração contratual prejudicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há direito adquirido a regime jurídico anterior para servidores públicos. 2. Alterações legislativas que modificam o regime de promoções não configuram alteração contratual prejudicial. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, XV CLT, art. 468 Jurisprudência Citada: STF, RE nº 563.708/MS, Tema 24 TJSP, Apelação Cível 1012377-69.2023.8.26.0037, Rel. Márcio Kammer de Lima, j. 28/11/2024 TJSP, Apelação Cível 1010176-07.2023.8.26.0037, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 13/12/2024 (TJSP; Apelação Cível 0007702-80.2023.8.26.0037; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEGISLAÇÃO REVOGADA. INADMISSIBILIDADE. 1. Pretensão voltada ao reconhecimento de direito à progressão funcional na forma estabelecida pelo artigo 43 da Lei nº 6.251/2005, com a redação da Lei nº 7.557/2011. Indmissibilidade. 2. Dispositivo expressamente revogado pela Lei nº 7.842/2012. Ausência de direito adquirido da servidora a regime jurídico-administrativo específico. 3. Pedido subsidiário voltado a compelir o Município a proceder à avaliação de desempenho e à consequente promoção funcional. Impossibilidade. Observância dos critérios de oportunidade e conveniência reservados à Administração Pública que se impõe. Atos discricionários da Administração, nos quais ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se. Exegese da súmula vinculante 37/STF. Precedentes. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1009115-14.2023.8.26.0037; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

APELAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE

ARARAQUARA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - Pedido de avaliação de desempenho, etapa anterior à progressão funcional pretendida com base no disposto na LM nº 7.557/2011 e afastamento da LM nº 7.842/2012, com o fundamento de que o art. 468 da CLT, que proíbe a ocorrência de alterações lesivas no contrato de trabalho - Inadmissibilidade - Não se aplica a CLT no caso, sob pena de adoção de regime híbrido de contratação da servidora pública - Ao mesmo tempo que não se afasta a aplicação da LM nº 7.842/2012, por conta da inexistência de direito adquirido a regime jurídico - No mais, a avaliação de desempenho cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, com o seu juízo de conveniência e oportunidade - Atributos da discricionariedade da Administração Pública que impedem o deferimento do pedido - **Sentença reformada - Recurso do Município provido e recurso da autora não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1013930-54.2023.8.26.0037; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

A Administração Pública deve operar de acordo com o princípio da legalidade, o que torna inviável a concessão e o pagamento de benefícios sem respaldo legal, mesmo que estejam previstos em normas anteriores que foram revogadas.

O E. STF estabeleceu que o servidor público não possui direito adquirido a um regime jurídico específico, o qual pode ser modificado unilateralmente pela Administração Pública, conforme decidido nos julgamentos dos Temas de Repercussão Geral nº 24 (RE 563.708, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, julgado em 06/02/2013) e nº 41 (RE 563.965, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 11/02/2009).

Portanto, não se pode considerar a existência de direito adquirido em relação à Lei nº 7.557/2011, que estabeleceu promoções a cada três anos, mas que foi posteriormente revogada pela Lei nº 7.842/2012.

Assim, o autor está sujeito às alterações introduzidas pela Lei nº 7.842/2012, que modificou o artigo 43 da Lei nº 6.251/05 da seguinte maneira:

“Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra

classe da carreira a que pertence, podendo ocorrer:

I - uma única vez, automaticamente, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo exercício, mediante resultado obtido em Avaliação de Desempenho Funcional, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, excluídas as hipóteses dos incisos II e III;

II - uma única vez, automaticamente, no caso de servidor público titular do emprego público de Agente Educacional, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo serviço, quando concluir curso relacionado à sua área de atuação que aumente seu grau de escolaridade, especialização ou titulação segundo o que estabelece o regulamento desta Lei;

III - uma única vez, automaticamente, no caso de servidor público titular do emprego público de Fiscal Municipal, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo serviço, quando tiver concluído cursos, palestras, simpósios, seminários e outros correlatos, cumprindo carga horária igual ou superior a 20 horas e desde que tenha pertinência com sua área de atuação, quando não ocorrer a hipótese prevista no § 1º do artigo 10 desta Lei.

Art. 44. Após a promoção automática prevista no artigo anterior, a promoção ocorrerá através de processo seletivo, na vacância na classe superior, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, devendo ocorrer, alternadamente:

I - Por mérito, quando o servidor público estiver no mínimo há 12 (doze) meses em sua classe atual, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49 e aprovado em processo seletivo;

II - Por antiguidade, quando o servidor público, tendo alcançado a última referência de sua classe atual e estando nela há no mínimo 12 (doze) meses, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49".

A pretensão do autor se baseia unicamente na aplicação da legislação anterior (Lei nº 7.557/2011), que estabelecia promoções a cada triênio, uma situação que não existe mais. Mesmo o pedido subsidiário diz respeito à concessão dos triênios, algo que era previsto na legislação anterior, uma vez que a promoção automática pela nova lei ocorre apenas uma vez.

Portanto, devido à inaplicabilidade do regime da Lei nº 7.557/11, não é possível acolher a pretensão, o que torna prejudicada a análise do pedido de obrigação de fazer para a realização de avaliação funcional visando a eventual concessão de benefício conforme a lei já revogada.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus

próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do presente julgamento e em observância da disciplina constante do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios arbitrados para 11% sobre o valor da causa, diante do trabalho adicional nesta instância, observada a gratuidade processual.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator